



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600538-68.2024.6.21.0010

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ORVIL NERON DA SILVA NETTO

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). GASTOS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DO VEÍCULO PARA A CAMPANHA. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 6º, ALÍNEA “a” E §11º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE QUE CONSTITUI ERRO GRAVE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ARTIGO 74, INCISO II E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ORVIL NERON DA SILVA NETTO, candidato ao cargo de vereador no município de Cachoeira do Sul/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46087509)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 786,68 (setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Inconformado, o recorrente alega que (ID 46087513):

(...) 3.3. Existe **“Termo de Cessão de Bem Móvel”, lançado na folha 43 dos autos**, referente ao Veículo Renault Sandero 2013/2014, Placa IVG5G81, do próprio candidato, usado para campanha.

3.4. Logo a gasolina também foi usada na campanha.

3.5. Saliente-se que os abastecimentos apontados ocorreram em 23, 26 e 29 de Setembro. A eleição ocorreu em 06 de outubro. Na última quinzena da disputa eleitoral é improvável, quase impossível, que o combustível não tenha sido utilizado exclusivamente na campanha.

3.6. Todas as notas de combustível, referidas, tem identificação do candidato e descrevem o volume de gasolina e obviamente o valor correspondente. Senão vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.6.1. A nota fiscal 15251, que está nos autos (fl. 79), referente ao **abastecimento em 23/09/2024**, no valor de **R\$ 270, 01**, correspondente a **44, 63 litros. Consta, na parte superior da Nota, “ELEICAO 2024 ORVIL NERON DA SILVA NETTO VEREADOR”.**

3.6.2. A nota fiscal 745757, que está nos autos (fl. 72), referente ao **abastecimento em 23/09/2024**, no veículo de Placa **IVG5G81 (localizado na parte inferior esquerda)** no valor de **R\$ 100, 00**, correspondente a **16, 42 litros. Consta, no Recibo de Pagamento, “ELEICAO ORVIL FUNDO ELEITORAL FEFC”.**

3.6.3. A nota fiscal 1259694, que está nos autos (fl. 73), referente ao **abastecimento em 26/09/2024**, no valor de **R\$ 241, 60**, correspondente a **39, 62 litros. Consta, no Recibo de Pagamento, “ELEICAO ORVIL FUNDO ELEITORAL FEFC”.**

3.6.4. A nota fiscal 1263815, que está nos autos (fl. 74), referente ao **abastecimento em 30/09/2024**, no veículo de Placa **IVG5G81 (localizado na parte inferior esquerda)** no valor de **R\$ 175, 07**, correspondente a **28, 74 litros. Consta, no Recibo de Pagamento, “ELEICAO ORVIL FUNDO ELEITORAL FEFC”.**

3.7. Logo, é um contracenso, exigir um ‘...relatório de utilização semanal de combustível...’. Isso porque, tendo as informações, as notas são mais importantes, consistentes e capazes de demonstrar de forma inequívoca que os dispêndios realmente ocorreram, nas datas referidas e pelos motivos eleitorais.

(...)

3.9. Aprovar as contas com ressalvas e condenar ao recolhimento dos valores citados, por não apresentar relatórios semanais, mesmo havendo notas fiscais completas e detalhadas, termo de doação e sendo referente a apenas 4 abastecimentos que juntos somam R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), é no mínimo uma decisão desproporcional e por conseguinte injusta.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto então requer:

(...)

b) que no mérito, seja provido o presente Recurso Eleitoral, reformada a sentença pugnada, para Julgar aprovada a prestação de contas eleitorais do Candidato a Vereador ORVIL NERON DA SILVA NETTO, face aos esclarecimentos acima apresentados;

c) que seja revertida a condenação, desobrigando o recorrente quanto ao recolhimento da importância de R\$ 786,00 (setecentos e oitenta e seis reais), a título de devolução da quantia ao Tesouro Nacional;

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas do candidato em razão da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a gastos com combustíveis.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46087505):

(...) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, as quais representam **99,11%** em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
24/09/2024	654.905.500-82	LEDA VIEIRA BARRETO	Serviços prestados por terceiros	Recibo	01	500,00	500,00	124975850
23/09/2024	87.012.050/0001-77	COMOCA COOPERATIVA MOT PROF CACH	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	15251	270,01	270,01	ID 124975852
26/09/2024	08.824.904/0005-77	POSTO DE COMBUSTIVEIS DAL RI	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	1259694	241,60	241,60	ID 124975847
02/10/2024	654.905.500-82	LEDA VIEIRA BARRETO	Serviços prestados por terceiros	Recibo	01	200,00	200,00	124975849
30/09/2024	08.824.904/0005-77	POSTO DE COMBUSTIVEIS DAL RI	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	001263815	175,07	175,07	124975848
23/09/2024	07.473.735/0175-80	SIM REDE DE POSTOS LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Cupom Fiscal	745757	100,00	100,00	ID 124975846

(...)

Nos autos, **não há registro de locação ou cessão de veículo para a campanha eleitoral na prestação de contas.** Inobservados os requisitos configuradores da despesa como sendo de cunho eleitoral, constantes do art. 35, §11º, RTSE n. 23607/2019, os gastos realizados com recursos públicos para atendimento de despesas com combustível são irregulares, smj, correspondendo ao importe de R\$ 786,68.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 786,68** e representa 52,44% do montante de recursos recebidos (R\$ 1500,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, verifica-se que o candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizou gastos com combustíveis, no valor de R\$ 786,68, custeados com recursos públicos de campanha, para uso de veículo próprio, o que afronta o artigo 35, § 6º, alínea “a” e §11º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isso porque a legislação eleitoral é clara no sentido de que não podem ser pagas com recursos do FEFC as despesas pessoais do candidato com combustíveis ou manutenção de veículo automotor utilizado na campanha. A exceção, ou seja, hipótese em que essas despesas podem ser consideradas gastos eleitorais, ocorre no caso de apresentação de documento fiscal respectivo com CNPJ da campanha, capaz de comprovar o registro de locação ou cessão do veículo para a campanha eleitoral, o que não se vislumbra no caso em tela.

Nesse viés, cabe ressaltar que, além de contrariar a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, irregularidades referentes ao FEFC são caracterizadas como **erro grave** na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE: “é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018). Logo, é cabível a manutenção da sentença, a fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato, em razão do baixo valor da irregularidade.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$ 786,68** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

SK